

**PROJETO DE LEI N° de 2007
(Da Deputada Luiza Erundina)**

Cria isenção de Imposto de Renda para pessoas físicas beneficiárias de ações de cunho previdenciário e assistencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF – os valores auferidos a título de benefícios de cunho previdenciário e ou assistencial, decorrentes de:

I – decisão irrecorrível proferida em processo administrativo que reconheça o direito ao recebimento do benefício previdenciário ou assistencial e determine o recebimento das prestações atrasadas.

II – decisão judicial irrecorrível que reconheça o direito ao recebimento do benefício previdenciário ou assistencial e determine o recebimento das prestações atrasadas.

Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior dependerá da comprovação, por análise contábil, de que, originariamente, os valores que seriam recebidos mensalmente estariam dentro da faixa de isenção prevista do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF – no ano-base daquele que seria o fato gerador do tributo.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro prevê que todos os cidadãos devem ser tratados de maneira igualitária. Mas, para isso, os desiguais devem receber tratamentos diferenciados pelo Estado, na medida de suas desigualdades.

Isto significa que, apesar de todas as pessoas terem, em tese, os mesmos direitos e obrigações, determinadas parcelas da população, em razão da sua hipossuficiência e por possuírem mais limitações e dificuldades do que outras, recebem alguns benefícios e incentivos do Estado na tentativa de diminuir as diferenças sociais existentes.

Com base em tais princípios é que o Estado, além de editar leis visando proteger determinadas parcelas da população, como o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras, também cria políticas públicas e programas de governo com vistas a auxiliar a população mais pobre e carente em sua sobrevivência e subsistência.

No campo tributário, tal tratamento diferenciado às distintas parcelas da população é autorizado e consagrado pelo princípio da capacidade contributiva, que está previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade



econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Conforme os ensinamentos do Professor Luciano Amaro¹, o mencionado princípio visa “*preservar o contribuinte, buscando-se evitar que uma tributação excessiva (inadequada à sua capacidade contributiva) comprometa os seus meios de subsistência, ou o livre exercício de sua profissão, ou a livre exploração de sua empresa, ou o exercício de outros direitos fundamentais, já que tudo isso relativiza sua capacidade econômica*”.

Assim, com base no princípio da capacidade contributiva, por exemplo, é que o imposto de renda possui alíquota progressiva: quanto maior a renda auferida pelo cidadão, maior será a alíquota de incidência do imposto, havendo também um faixa de isenção do referido tributo para pessoas mais pobres, cuja renda não ultrapasse o valor limite estabelecido no Regulamento do Imposto de Renda.

E com base em todos estes princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro é que vimos apresentar a presente Proposta de Lei.

Muitas pessoas contribuem a vida inteira com o INSS e, quando formulam o seu requerimento para a concessão dos benefícios previdenciários ou assistenciais, têm o seu requerimento indevidamente indeferido pelo Estado, por motivos diversos.

¹ In Direito Tributário Brasileiro. 9^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137.



Tal indeferimento indevido da concessão dos benefícios a que têm direito enseja a necessidade de ajuizamento de ações judiciais por estas pessoas, a fim de fazerem valer o direito ao

recebimento do benefício sendo que, apesar da existência da ação judicial, o indivíduo permanece sem recebê-lo até o julgamento final em grau de recurso, o que pode levar vários anos.

E tais decisões judiciais reconhecem não só o direito do cidadão ao recebimento do benefício, como também condenam o Estado no pagamento dos valores retroativos, ou seja, de todos os benefícios que a pessoa deveria ter recebido, mas não recebeu por erro cometido pelo próprio Estado.

Ocorre que quando o cidadão vai levantar o montante equivalente aos valores retroativos depositados pelo Estado, que geralmente é um valor que ultrapassa a faixa de isenção do imposto de renda, é feito o desconto na fonte do valor relativamente ao recolhimento deste tributo, tomando-se como base o montante total recebido.

Ora, tal desconto, além de ir contra todos os princípios constitucionais e tributários vigentes, acaba por configurar uma dupla penalidade indevida ao cidadão: primeiro, ele deixa de receber o benefício a que tem direito por erro do próprio Estado e, em seguida, tem descontado do valor recebido o imposto de renda, sendo que, originariamente, o indivíduo estaria isento do pagamento do mencionado tributo.

Explica-se: por se tratar de parcela mais pobre da população, cujo benefício, em geral, é de 1 ou 2 salários mínimos, caso o



indivíduo tivesse recebido o benefício corretamente, mês a mês, a sua renda anual não atingiria o valor fixado no Regulamento do Imposto de

Renda e, desta forma, ele estaria isento do recolhimento do tributo naquele ano, pois estaria desconfigurado o fato gerador do imposto.

Contudo, apenas porque o cidadão, que já sofreu com a privação do benefício a que tinha direito e, após disputa judicial, recebe de uma só vez todo o montante relativo aos valores que deveria ter recebido mensalmente, sofre novamente com o desconto de um imposto que, na realidade, não deveria ser pago, não fosse um erro cometido anteriormente pelo próprio Estado.

Por todos os motivos expostos, é evidente que o desconto do Imposto de Renda nos casos mencionados, inequivocamente, desrespeita o princípio constitucional da capacidade contributiva, consagrado pelo artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, razão pela qual é apresentada a presente proposta legislativa com vistas à diminuir a injustiça sofrida pelos beneficiários do INSS.

Sala das Sessões, de de 2007.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

